

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1140/76

INTERESSADO: ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : Consulta sobre adaptação do regimento

RELATOR : Cons. Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 900/77 - CTG - Aprov. em 19 / 10 /77

I - RELATÓRIO

1. Histórico: A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos instalou-se e funcionou durante largo tempo no sistema federal de ensino.

Em virtude da alteração havida na sua mantenedora, passou a integrar o sistema estadual de ensino.

A atual mantenedora é a Fundação Educacional São Carlos.

A sua integração ao sistema estadual de ensino ocorreu em virtude da deliberação do Conselho Estadual de Educação, ao aprovar o Parecer CEE nº 221/75.

Revendo o seu regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, para adaptá-lo às normas do sistema estadual de ensino, dia a Escola, encontrou dificuldades para Resolver aspectos legais já existentes, face às diferenças de orientação quanto a regimentos entre os dois

Conselhos, o Federal e o Estadual.

Sendo assim, se dirigiu a este Conselho, propondo-lhe algumas de suas dificuldades e formulando várias consultas.

Protocolado o ofício em data de 12 de outubro de 1976, realizadas diligências no âmbito da Assessoria do Conselho, o protocolado nos foi encaminhado, para relatar sua matéria em 31 de agosto do corrente ano.

2. Apreciação:

As duvidas ou problemas serão examinados e apreciados, de acordo com a ordem apresentada pela Escola.

1. Diz inicialmente que, segundo o Conselho Estadual de Educação, são exigências para a constituição do Departamento;

a) a existência de, no mínimo, duas categorias docentes;

b) e a de, pelo menos, três docentes que devem possuir o grau acadêmico de mestre.

Pondera que jamais lhe será possível constituir os Departamentos a prevalecerem tais exigências.

A Escola labora em equívoco.

Os requisitos a que se refere aplicavam-se aos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, ora integrados na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) .

Ha revisão do seu regimento, a Escola deve observar a disposição do artigo 11, § 3º, da Lei nº 5.540, de 1968.

2. De conformidade com o seu regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, prossegue a Escola, a estrutura do corpo docente ficou constituída da seguinte forma:

1. Professor Titular;
2. Professor Adjunto;
3. Professor Assistente;
4. Monitor.

Dispondo a Deliberação CEE nº 8/76 que, no sistema estadual de ensino, as categorias docentes nos estabelecimentos isolados do ensino superior oficiais municipais são as de Professor III, exigido o título acadêmico de Doutor, de Professor II, o título acadêmico de Mestre, de Professor I, além da graduação, um, pelo menos, dos requisitos relacionados no artigo 4º da Deliberação, a adaptação do seu regimento às normas desta Deliberação, anota a Escola, irá afetar "direitos adquiridos" dos professores aprovados pelo Conselho Federal de Educação sob a denominação de Professor-Titular.

Prejudicados, muitos não concordarão, adianta "e, por consequência, reivindicarão a conservação do enquadramento como "titular".

Como deve proceder? pergunta a Escola.

— Esclarecer a respeito da matéria é a resposta.

2.1. Cumpre ter presente a disposição da Lei nº 5.540, de 1968:

As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou fundação de direito público, e quando particulares, sob a forma de fundações ou associações. O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal de nível Superior (artigo 4º).

Importa distinguir na expressão servidores públicos:

a) os funcionários públicos e b) os funcionários autárquicos. A característica distintiva entre uns e outros é pertencerem os primeiros ao quadro do serviço Centralizado das entidades estatais (União, Estado - membro, Município), enquanto os segundos integram o serviço descentralizado das citadas entidades estatais.

Os docentes das universidades e estabelecimentos isola dos de ensino oficiais, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 5.540 de 1968, são funcionários autárquicos.

A relação jurídico entre as entidades estatais e os funcionários públicos e autárquicos não é de natureza contratual e sim de natureza estatutária (Oswaldo A. Bandeira de Mello, O. Oretela júnior, Hely Lopes Meirelles).

Elucida Hely Lopes Meirelles: "Isso significa que o Poder público federal, estadual ou municipal - não faz contrato de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício, prescreve os direitos e deveres dos funcionários para com a Administração e para com o público; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos o tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho das funções. Tais preceitos á que constituem o estatuto em sentido amplo. Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias que lhes prescrevem obrigações ou lhes reconhecem direitos e vantagens, nas dai nao decorre que a Administração se obrigue a manter o estatuto vigente ao tempo de ingresso. Absolutamente não. A Administração pode, a todo o tempo e em qualquer circunstancia, mudar o seu estatuto, alterar ou reduzir vencimentos, direitos e obrigações de seus servidores, desde que não ofendam ao mínimo de garantias constitucionais asseguradas ao funcionalismo em geral (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2º edição, pagina 342).

As normas estatutárias devem atender primeiramente aos postulados constitucionais. E segundo um deles, o provimento dos cargos, inicial e final, das carreiras de magistério dependera, quando se tratar de ensino oficial, de provas de habilitação, que consistirão em concurso público de provas e títulos (artigo 176, § 3º, inciso VI).

Em seguida, devem observar as disposições das leis ordinárias federais, mencionada, a propósito, a seguinte:

"O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, da federação de escolas e dos estabelecimentos isolados (Lei nº 5540, de 1968, artigo 31, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)".

2.2. Além do professor sujeito ao regime estatutário, a Lei prevê a admissão de docentes no regime da legislação trabalhista; criou, portanto, a figura do professor contratado.

Com efeito, reza a Lei nº. 5.540, de 1960:

"Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação ao trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

- a) a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo, nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;
- b) a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente da indenização, cabendo a instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição da Previdência Social, se estes não forem integrais" (artigo 37). Grifes nossos.

Destaque-se, outrossim, que o Decreto-Lei nº 464, de 1959, dispõe:

"Aos membros do magistério superior, admitidos no regime da legislação trabalhista, a Justiça do Trabalho aplicara também as normas constantes das leis de ensino e dos estatutos e regimentos universitários e escolares" (art. 11).

2.3. pois bem.

Com embasamento no artigo 37 da Lei nº 5.540, de 1968, acima mencionada, a Lei estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, declara, no artigo 2º, inciso XIX, competir ao Conselho Estadual de Educação fixar normas para a admissão, em funções docentes, de professores de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, ou mantidos por fundações municipais de direito público

ou associações instituídas pelo Poder público municipal, bem como aprovar, em cada caso, as indicações feitas pelos mencionados estabelecimentos.

Igual competência figura no inciso XVIII no que concerne à admissão do docente, no tocante a funções, nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas, e de aprovar em cada caso a admissão.

Assim, fundado na Lei nº 10.403, de 1971, o Conselho Estadual de Educação expediu as normas, pra consubstanciadas na Deliberação CEE nº 08/76.

2.4. Ao invés de uma só categoria docente não obstante a pluralidade de títulos acadêmicos, qualificação profissional, experiência docente, capacitação intelectual em termos de produção científica, como ocorre de sistemas de ensino, o Conselho Estadual de Educação preferiu três categorias docentes que se caracterizam exatamente pela diversidade dos títulos acadêmicos dos professores, e se valorizam pela sua experiência docente, pela qualificação profissional, pela produção científica.

A garantias da carreira docente, com base na legislação trabalhista, não vão além das do EGTS, a menos que o admissão dos professores seja feita no regime da estabilidade. Tais sejam, no entanto, os salários pagos por hora/aula, ou se a admissão ocorrer com tempo parcial ou integral, a carreira sorri o meio pelo qual as escolas possam atrair licenciados, bacharéis ou profissionais de formação superior com aptidão para o magistério, interessa dos, por isso, no seu auto aperfeiçoamento, predispostos, enfim, a aliar suas vidas a vida da escola.

Será, outros sim, o ponto de partida, para que nos isolados municipais venha a ser instituída, a curto ou médio prazo, a carreira docente no regime estatutário (Vide Acta, ns 68, pág.64).

Em consequência, os professores de cada categoria do cente elaboram os programas de suas respectivas disciplinas e ministram aulas, na qualidade de membros de Departamentos, segundo normas fixadas no regimento da escola e outras traçadas por aqueles órgãos. Por isso, sao responsáveis pelo ensino da disciplina e pelo aprendizado de seus alunos no âmbito da escola e do Conselho.

Sendo essa a orientação do Conselho Estadual de Educação, as escolas, no sistema estadual de ensino, estão obrigadas a submeter-lhe as indicações de professor de todas as categorias docentes.

Ao passo que, nos sistemas de ensino em que a categoria docente é única, o respectivo Conselho de Educação aprova apenas o professor que ministrará aulas da disciplina, responsável pelo ensino perante a escola o órgão fiscalizador no sistema. Os demais professores mencionados no regimento, independentemente da denominação, não gozam de autonomia didática, são auxiliares eventuais ou temporários do aprovado pelo Conselho.

2.5. Transferida do sistema federal de ensino para o estadual, não sendo extensivas aos sistemas estaduais todas as normas vigentes naquele, e o caso do professor é um exemplo, a Escola, ora consulente, está obrigada a adaptar o seu regimento as normas específicas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, Leia-se, a propósito, o Parecer CEE nº 705/77.

No concernente a professores, de duas, uma: a Escola, de São Carlos, ficará com as três categorias mencionadas na Deliberação CEE nº 08/76, ou pleiteará outra composição para a carreira docente, à vista do disposto na Deliberação CEE nº 05/77.

No segundo caso, há, também, a carreira docente, embora no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Existirão categorias docentes, que se distinguirão, como já ficou antecipado, pela diversidade dos títulos acadêmicos, produção científica, experiência docente no ensino superior, atividade profissional, etc. Embora os professores ministrem aulas, independentemente das denominações, em situação de igualdade, sujeitos porém à orientação dos Departamentos, eles se diferenciarão na participação dos órgãos colegiados da escola e deverão fazer jus a salários também diferentes.

2.5. A alegação de "direitos adquiridos" à denominação de Professor Titular inserida no regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, a ser eventualmente invocada por Professores, é matéria a ser levada à consideração da mantenedora, a Fundação Educacional São Carlos.

2.7. A leitura do artigo 77 do regimento da Escola s do seu ofício induz à conclusão de que, no seu entendimento, o Monitor integro o corpo docente. Se procedente, devera a Escola ler refletidamente o artigo 41 da Lei ns 5.540, de 1968: - monitor não é docente.

3 - A Escola menciona e compara diversas normas do regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ainda em vigor, e normas que diz sugeridas pelo Conselho Estadual de Educação. Entende serem estas de difícil aplicação.

Novamente a Escola labora em equívoco.

As normas havidas corno "sugeridas" Foram buscadas, ao que se presume, em regimento de antigos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, ora integrando a UNESP.

Os isolados oficiais do Estado eram autarquias de regime especial. Ora, a Escola não é autarquia; sua mantenedora e uma fundação de direito público. Nem toda a organização administrativa de uma autarquia de regime especial sara aplicável a uma escola, mantida por uma fundação. E essa escola, a menos que disponha dos recursos então assegurados pelo Estado aos seus isolados de ensino superior, nao poderá alimentar a veleidade de copiar lhes a organização acadêmica ou didática.

Por conseguinte, será fruto de alguma desinformação a assertiva da Escola a respeito ria normas regimentais que lhe teriam sido sugeridas.

Esclarecida, a Escola devera elaborar o seu regimento e apresentá-lo ao Conselho Estadual de Educação, o mais rapidamente possível.

4 - Outras indagações formuladas pela Escola encontrem respostas ao longo do presente voto.

II- CONCLUSÃO

Devem ser respondidas como figuram neste Parecer as consultas endereçadas ao Conselho Estadual de Educação pela Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, remetendo-se Cópia à Fundação Educacional São Carlos, sua mantenedora.

São Paulo, 26 de setembro de 1977.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Molpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gambá, José Antônio Treuisan, Luiz Ferreira Martins e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21/10/1977

a) Conselheiro Paulo Gomas Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1.977

a) Conse MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente